IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

LITON LANES PILAU SOBRINHO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-412-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável.

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em novembro de 2021, alberga entre as diversas temáticas o difícil e instigante diálogo promovido pelo Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Os artigos, aqui apresentados, buscam conciliar crescimento econômico, desenvolvimento humano e a preservação e reparação ambiental. Nessa vertente, ao tempo em que casos, fatos, leis, doutrina, estatísticas e jurisprudências são expostas, os autores buscam o respectivo entendimento jurídico que perfaz a tese e a antítese das verdades, por vezes, insinceras do desenvolvimento sustentável.

Sob a coordenação dos Professores Everton Neves Gonçalves, (UFSC) Gina Marcilio Pompeu (UNIFOR) e Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI / PASSO FUNDO), foram defendidos 21 (vinte e um) artigos por seus autores. Diante da atualidade dos temas, o círculo de debates garantiu densidade acadêmica às discussões com a interação de professores, mestrandos e doutorandos de todas as regiões brasileiras. Pode-se afirmar que mais uma vez o CONPEDI cumpriu o seu mister de promover o diálogo entre os estudos, pesquisas e publicações da pós-graduação brasileira.

Ao tempo em que resta presente a sensação de resiliência e de dever cumprido, mesmo que por meio do encontro de maneira virtual, permanece o desejo de retornar às atividades presenciais e de compartilhar o brilho nos olhos daqueles que defendem a reta razão de agir, e a vontade de efetivar os fundamentos e objetivos constitucionais. Afinal repetindo com Martha Nussbaum, nós somos agentes de afetos e de produção. Os anos de 2020 e 2021 marcaram a memória daqueles que tiveram tantos enfrentamentos e superações.

Enquanto aguarda-se o CONPEDI Presencial 2022, o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável oferece aos membros do CONPEDI, a produção científica da melhor estirpe. São 21 (vinte e um) artigos frutos da investigação diuturna de professores e de seus grupos de pesquisas. Para melhor interação entre as temáticas investigadas, a coordenação agrupou os artigos em 5 eixos temáticos: 1. Direito econômico e

sustentabilidade; 2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social; 3. Direito econômico do desenvolvimento; 4. Direito econômico da tributação; 5. Análise econômica do Direito. Seguem enumerados eixos, títulos, autores e resumos.

1. Direito econômico e sustentabilidade

MELHORIA REGULATÓRIA DO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO: A SUPERVISÃO REGULATÓRIA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO, elaborado por Daniel Derenusson Kowarski. Por meio desse artigo analisa-se o marco legal do saneamento básico (Lei 14.026/2020) que inseriu a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) como entidade de governança regulatória nacional do saneamento básico, como forma de aprimorar o ambiente regulatório.

REFLEXÕES SOBRE A REGULAÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO "ESG" defendido por Leonardo De Andrade Costa. A pesquisa examina alguns aspectos da regulação ambiental do Brasil, diante da realidade global do século XXI, onde o empoderamento dos consumidores impulsiona o engajamento do setor privado em práticas produtivas cada vez mais sustentáveis. Este cenário requer novo olhar sobre o modelo de desenvolvimento e de desenho regulatório.

DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS: A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO POR INTERMÉDIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERVENÇÃO JUDICIAL ATIVA, apresentado por Claudinei da Silva Campos e, também, de autoria de Marcelo Freire Goncalves. Propõe discutir o conceito legal do direito a cidades sustentáveis e os impactos dessa definição na melhoria da qualidade de vida nas cidades, através do conceito de sustentabilidade. Através do exame de algumas políticas públicas e decisões judiciais relacionadas à tutela do direito em questão, o artigo pretende evidenciar como essas ações têm sido fundamentais para efetivar, de forma concreta, o direito a cidades sustentáveis.

2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social

A LEX MERCATORIA E SUA NOVA CONFIGURAÇÃO: UMA DISTINÇÃO QUE AFRONTA OS DIREITOS HUMANOS, defendido pelos autores, Tatiana de Almeida Campos e Marcelo Benacchio. A pesquisa pretende constatar como a nova lex mercatoria vem se tornando o "direito" utilizado por empresas transnacionais para dominarem o mercado, colocando em xeque a soberania nacional dos Estados e os Direitos Humanos.

Infere-se que houve uma mudança significativa em sua aplicação, vez que, no medievo, era utilizada principalmente por falta de normatização, ao passo que hodiernamente é utilizada para burlar legislações estatais, com o fim de obter contratações mais lucrativas.

BREVE ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS FATORES ESG E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS, apresentado por Enderson Danilo Santos de Vasconcelos. Objetiva compreender os fatores ESG e sua correspondência com os direitos humanos, verificando a possibilidade da aplicação destes nas relações entre as sociedades empresariais e os stakeholders e se a adoção destes fatores resultaria na desalocação de valores e princípios relacionados aos direitos humanos, aplicando-se verniz exclusivamente econômico.

O CAPITALISMO HUMANISTA COMO PARADIGMA PARA A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COM VISTAS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E PLENO DESENVOLVIMENTO, defendido por Ricardo Hasson Sayeg, Maria Carolina Negrini, e Joao Negrini Filho. Apresenta a hipótese do Capitalismo Humanista como paradigma hermenêutico constitucional. Discute a construção do Estado brasileiro da fraternidade a partir da aplicação da teoria da análise econômica do direito. A satisfação do mínimo vital, como imperativo da dignidade da pessoa humana, em uma perspectiva de economia de mercado. A concretização dos direitos humanos no capitalismo.

OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E O DECRETO N. 9.751/2018 A PARTIR DA PERSPECTIVA DO DIREITO EMPRESARIAL E DO DIREITO ADMINISTRATIVO COMO MEIO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, trabalhado pelos autores Renata Mota Maciel e Ciro Carvalho Miranda. O trabalho apresenta a evolução do direito empresarial e demonstra a superação da perspectiva puramente privatista deste ramo do direito, ao mesmo tempo em que se pode verificar o afastamento do Direito Administrativo da centralização pura do poder do Estado.

ENTRE O LUCRO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DE UMA EMPRESA: BALANÇA A SER EQUILIBRADA PELO ESTADO? Discutido por Silaine Karine Vendramin e Maria Stela Campos da Silva. O artigo visa saber de que maneira o sistema de incentivos fiscais pode ser utilizado para fomentar práticas relacionadas à responsabilidade social empresarial. Neste sentido, foram analisados o papel interventor estatal e a função social das empresas. Depois, refletiu-se sobre o Estado empreendedor do desenvolvimento e formas eficientes de exoneração tributária para esta finalidade.

POLÍTICAS PÚBLICAS ECONÔMICAS E TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTOS DA RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA APLICADA ÀS EMPRESAS

SOCIOAMBIENTALMENTE RESPONSÁVEIS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO, elaborado por Thábata Biazzuz Veronese. O presente artigo destaca, dentro da contextualização da sociedade de informação, o uso das novas tecnologias nas redes para a disseminação de informações inverídicas acerca da responsabilização socioambiental das empresas. Entre crescimento econômico e desenvolvimento socioeconômico percebe-se uma distância encurtada por discursos falaciosos. A teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas pode ser utilizada como intermediadora dos instrumentos normativos e comportamentos empresariais para se tentar estabelecer uma simetria do discurso e, consequentemente, o equilíbrio entre liberdade de expressão, acesso à informação e imperatividade do Direito.

RELAÇÕES ECONÔMICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO NO MUNDO DO AGRONEGÓCIO, defendido por Rosângela de Paiva Leão Cabrera e Nivaldo Dos Santos. O objetivo desse artigo consiste em analisar a influência do setor agronegócio brasileiro nas relações econômicas e de trabalho. São verificados os resultados do PIB, o rendimento mensal habitual e o número de pessoas ocupadas por segmento com a análise dos dados do CEPEA, relativos ao ramo agrícola e à pecuária no período entre 2016 e o primeiro semestre de 2021. Os resultados revelaram que o setor ampliou sua participação no PIB do Brasil para 26,6% em 2020, e detectou que o rendimento médio dos empregados foi menor em relação aos demais setores da economia.

SINCRONICIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, por Marcelo Freire Goncalves e Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, defende a sincronicidade entre os princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa como elemento fundamental a ser observado pelas empresas transnacionais para que possam ser reconhecidas como eficientes e cumprir as regras do Pacto Global das Nações e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, para implantação de um capitalismo humanista.

A NOVA LEI QUE TRATA O SUPERENDIVIDAMENTO PASSIVO DAS PESSOAS NATURAIS: NOVO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE, escrito por Lorena Raggiotto Rocha e Andryelle Vanessa Camilo Pomin, trata sobre o fenômeno do superendividamento que provoca diversos prejuízos na economia e na vida pessoal dos devedores, potencializando ainda mais a crise financeira e afastando o exercício da dignidade. A Lei n° 14.181/2021 versa sobre normativas de prevenção, assim como sobre procedimentos de solução aptos a promover o tratamento do superendividamento. A principal estratégia aduz na possibilidade compulsória de repactuação das dívidas pautada na dignidade humana.

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E O ACESSO À VACINA CONTRA O COVID-19, elaborado por Renata Mota Maciel, Daniel Jacomelli Hudler e Mikaele dos Santos, aponta para o questionamento sobre o Estado como única instituição detentora de poder no cenário global. A construção do Estado moderno baseia-se no conceito de soberania, relativizado pelas relações econômicas e internacionalização dos Direitos Humanos. Propõe-se reflexão a partir da situação concreta do acesso à vacina promovida pelo comércio internacional. Objetiva verificar a importância do uso do poder estatal na defesa de direitos frente à relativização da soberania econômica.

3. Direito econômico do desenvolvimento.

DA POBREZA MENSTRUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE AMARTYA SEN elaborado por Natália Rosa Mozzatto e Josiane Petry Faria. A pobreza menstrual se relaciona a falta de acesso a recursos para aquisição de produtos de higiene, necessários ao período da menstruação, afetando 12,5% das meninas e mulheres do mundo. Objetiva-se, no método dedutivo, tratar da vulnerabilidade socioeconômica transversalizada pelo gênero, já que a falta de acesso a recursos durante o período menstrual também se relaciona a tabus culturais e sociais. Assim, busca-se relacionar o fenômeno da pobreza menstrual ao conceito da condição de agente das mulheres, trabalhado pelo economista Amartya Sen, a fim de se promover o desenvolvimento, a liberdade e o bem-estar das mulheres que enfrentam tais vulnerabilidades.

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, trabalhado por Adriane Bandeira Pereira, Augusto Martinez Perez Filho e Ricardo Augusto Bonotto Barboza. O estudo conjunto das Ciências Jurídicas e Econômicas é essencial para o entendimento das desigualdades sociais nos países periféricos. Questiona-se quais são os mecanismos que levaram esses países, sobretudo o Brasil, à altíssima desigualdade social. Buscou-se examinar os efeitos do neocapitalismo sobre direitos sociais, em contrapartida ao direito ao desenvolvimento, entendido em última análise como direito ao bem-estar social.

ECONOMIA CRIATIVA, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, desenvolvido por Lidiana Costa de Sousa Trovão e Renato De Souza Nunes. A pesquisa aborda a economia criativa, cultura em diversos aspectos e que promove o desenvolvimento. O estudo se justifica face às necessárias mudanças sociais que podem ser impactadas por contextos culturais, sendo a economia criativa um meio capaz de modificar cenários e alcançar o desenvolvimento em diversas esferas. Objetiva demonstrar que é possível desenvolver-se sustentavelmente nas atividades realizadas pela economia criativa

GLOBALIZAÇÃO E A CRISE NA SOBERANIA ESTATAL, de autoria de Savio Luiz De Mesquita Souza. Para o autor, a Globalização é um fenômeno complexo e de caráter cosmopolita, que através dos avanços tecnológicos intensifica com rapidez o aprofundamento da inter-relação econômica, política, social e cultural entre as nações, propiciando uma mútua cooperação para o bem de todos, sempre preservando a independência e autonomia dentro da soberania de cada Estado.

4. Direito econômico da tributação

IMPOSTO GLOBAL SOBRE AUTOMAÇÃO (GLOBAL ROBOT TAX): UMA OPÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, por Marcelo Benacchio, Daniel Jacomelli Hudler e Suelen Bianca De Oliveira Sales. Economia digital reinstaura debate da implementação de imposto sobre a automação e do sistema tributário global que afeta empresas transnacionais para fins de desenvolvimento sustentável. Utiliza-se do método indutivo. Hipóteses: 1 – automação destrói empregos e ameaça mercado de trabalho; 2 – possibilidade de tributação sobre automação para além do âmbito nacional. Conclui-se: 1 – automação possui força destrutiva e também construtiva para criação de empregos; 2 – imposto sobre automação deverá considerar implicações econômicas locais e em âmbito global; 3 – proposta de sistema tributário global pela OCDE reforça possibilidade de imposto global sobre automação.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DAS FAZENDAS VERTICAIS BRASILEIRAS, de autoria de Caroline Cerutti e Emerson Santiago Pereira. As fazendas verticais decorrem de inovação no setor agrícola, são estruturas prediais em meio aos centros urbanos, que cultivam alimentos de forma controlada. O objetivo do presente artigo é analisar os aspectos tributários no âmbito das fazendas verticais. O tema ocorre em razão do enquadramento da atividade agrícola, exercida de forma tecnológica e situada em centros urbanos, gerando discussões acerca do correto enquadramento tributário e viabilidade de incentivo fiscal.

5. Análise econômica do Direito.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: AS POSIÇÕES ECONÔMICAS DO BRASIL AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, FALHAS DE MERCADO E CUSTOS DE TRANSAÇÃO, autoria de Eduardo Horita Alonso e Amaly Pinha Alonso. Analisa as condutas e posições econômicas das políticas públicas do Estado brasileiro frente a Pandemia Mundial de COVID-19, partindo da base teórica da Análise Econômica do Direito como norteador dos objetos abordados, possibilitando o enfrentamento problemática

e das hipóteses propostas. A pesquisa se dará pela análise das teorias e fundamento histórico do tema, utilizando-se do método hipotético dedutivo. A conclusão abarca a ponderação entre as bases econômicas do Estado e as ações positivas tomadas durante a pandemia, com a ponderação entre as falhas de mercado e os custos de transação.

PANORAMA SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL, apresentado por Gabriela Borges Silva. Tem por objetivo traçar um panorama da escola de pensamento denominada “Análise Econômica do Direito” e sua expansão no Brasil. Para analisar as premissas da Análise Econômica do Direito, e abordar os principais aspectos para compreensão do surgimento do movimento, de sua conceituação, seus pressupostos teóricos, assim como as críticas que evidenciam suas limitações teóricas.

Nessa dinâmica de construções acadêmicas, deseja-se boa leitura e que a razoabilidade da vida e a racionalidade humana permitam superar as agruras da Pandemia e conduzam à alegria do próximo reencontro.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Florianópolis, SC, 09 de novembro de 2021

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: AS POSIÇÕES ECONÔMICAS DO BRASIL AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, FALHAS DE MERCADO E CUSTOS DE TRANSAÇÃO.

LAW AND ECONOMICS: THE ECONOMIC POSITIONS OF BRAZIL IN THE FACING OF THE COVID-19 PANDEMIC, MARKET FAILURES AND TRANSACTION COSTS

Eduardo Horita Alonso
Amaly Pinha Alonso

Resumo

O presente artigo terá por análise as condutas e posições econômicas das políticas públicas do Estado brasileiro frente a Pandemia Mundial de COVID-19, partindo da base teórica da Análise Econômica do Direito como norteador dos objetos abordados, possibilitando o enfrentamento problemática e das hipóteses propostas. A pesquisa se dará pela análise das teorias e fundamento histórico do tema, utilizando-se do método hipotético dedutivo. A conclusão abarca a ponderação entre as bases econômicas do Estado e as ações positivas tomadas durante a pandemia, com a ponderação entre as falhas de mercado e os custos de transação

Palavras-chave: Política econômica, Análise econômica do direito, Falhas de mercado, Custos de transação, Covid-19

Abstract/Resumen/Résumé

This article will analyze the conducts and economic positions of public policies of the Brazilian State in the face of the World Pandemic of COVID-19, starting from the theoretical basis of the Law and Economics as a guide for the addressed objects, enabling the problematic confrontation and proposed hypotheses. The research will be done through the analysis of the theories and historical foundation of the theme, using the deductive hypothetical method. The conclusion encompasses the balance between the economic bases of the State and the positive actions taken during the pandemic, with the balance between market failures and transaction costs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economic policy, Law and economics, Market failures, Transaction costs, Covid-19

INTRODUÇÃO

O presente artigo buscará estabelecer os parâmetros e bases econômicas de enfrentamento das falhas de mercado, contextualizando o tema sob as nuances das condições econômicas e realidades de políticas públicas e intervenções estatais para o combate, ou a redução de externalidades decorrentes da Pandemia Mundial de COVID-19. Para então traçar as condutas econômicas tomadas e verificar o seu grau de eficiência e validade.

O estudo será erigido de acordo com a base teórica da Análise Econômica do Direito, tendo em vista que os aspectos a serem debatidos vinculam-se ao exercício efetivo da verificação dos impactos dos atos Estatais ante um prisma de resultados econômicos. A base metodológica se fundará no método hipotético-dedutivo, com análise doutrinaria, informacional e de legislação já existentes acerca do tema, bem objetivando o exaurimento do tema pelas teorias e critérios de aplicação do Direito e de seus resultados, propiciando meios para a construção de uma possível solução a problemática proposta.

A opção pelo método tomou se deu no presente estudo pelo fato de que se faz necessário apresentar hipóteses de enfrentamento da problemática, ante a fluidez e incertezas de uma realidade econômica nunca ante enfrentada, sendo que não há métrica para quantificar ou delimitar seus impactos senão pelas condutas pontuais verificadas durante o período, visando a redução dos impactos sociais e econômicos. Os resultados advirão do confrontamento das decisões de Estado e de Governo no enfrentamento ao COVID-19.

Os limites do objeto e da análise serão concatenados para que seja possível o parecer dentro de um universo de controle de pesquisa, pela confrontação de dados colhidos, consubstanciados na adoção de medidas com base em teorias econômicas sob o contexto das falhas de mercado existentes e da busca pela diminuição de suas externalidades, bem como a verificação da efetividade destas condutas pelo resultado econômico obtido.

A problemática a ser enfrentada se volta para a consequência econômica e social da crise, sob o pretexto da garantia da economia e dos riscos sociais por ela proporcionados, onde o Estado deverá atuar ativamente para coibir abusos e desequilíbrio entre o mercado, com base em critérios concretizados pelo enfrentamento pontual dos elementos da crise, colhendo os resultados destes posicionamentos.

A abordagem do problema possui relevância pela necessidade de encontrar o ponto de equilíbrio entre uma realidade econômica inesperada e inconstante, uma crise de saúde mundial

que impacta o desenvolvimento nacional sob todos os aspectos, pela verificação de todos os aspectos dos atos tomados pelo Estado e pelas consequências das opções governamentais

Diante deste pressuposto que a pesquisa se desenvolve, mediante a verificação das teorias econômicas aplicáveis ao Direito que propiciem resultados econômicos a serem atenuados pela prévia concepção das falhas de mercado existentes e das alternativas que venham a garantir as medidas mais eficientes para o combate ao momento de crise.

I- ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E AS FALHAS DE MERCADO E ATUAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO.

A conceituação da construção do mercado e seu efetivo funcionamento têm como prisma central o parâmetro estrutural do modelo de Estado Liberal em relação à economia, visando a intervenção mínima e a propagação de liberdade econômica para que haja uma livre regulação do mesmo, tendo como motivação o incentivo ao desenvolvimento tecnológico e cultural do povo.

Sob este prisma teríamos a confirmação efetiva deste pressuposto com base nas diretrizes Econômicas previstas nos art. 1º, inciso IV; art. 5º, inciso XIII e em especial o art. 170 caput e seu inciso IV, de onde podemos extrair o animus de propagação dos axiomas da Livre Iniciativa e da Livre Concorrência, valores estes que direcionam o Estado a promover o Livre Comércio, vinculando-o à garantia dos demais valores sociais.

Ante a este ponto inicial deveremos analisar as falhas sob este tipo de modelo de Estado que adota o viés econômico baseado, ainda que em linhas brandas, na ideia do Estado como um regulador econômico que se abstém de atuação efetiva no mercado, fazendo-se presente somente em virtude de situações extraordinárias, para garantia de suas diretrizes sociais constitucionais, diminuição das distâncias sociais econômicas ou nos casos em que o interesse público secundário é afetado diretamente.

A análise econômica neste enlace teria o condão de buscar a solução para a derivação dos problemas relativos ao constante aumento das necessidades humanas, do engrandecimento populacional e da complexidade das relações humanas em contraposição a um número limitado de recursos disponíveis, buscando neste sentido vincular o papel econômico dentro da adoção de políticas e de posicionamentos do Estado como ente regulador de mercado.

Contudo o maior problema entre o vínculo teórico e pragmatismo é que a razão compreendida nas teorias partia de um pressuposto lógico ideal, onde a lei de oferta e procura gerava a fomentação do mercado, a produção era correspondente à demanda, a regulação do mercado seria com base na sua sistemática interna sem influência direta de externalidades, dados de custos e concessões de transações já definidos e sem informações assimétricas. Contudo este modelo abstrato não encontrava substrato na realidade, onde o próprio sistema padecia pelas suas falhas intrínsecas.

A identificação do eventual embate destas falhas partia do pressuposto de que o meio mais efetivo para dirimir ou atenuar a incidência das mesmas seria por intermédio da regulação do Estado, que ao verificar a ocorrência de uma anomalia de mercado ou de um setor deficitário, ou de um abuso de um agente econômico, deveria agir com objetivo primaz de garantir o equilíbrio do mercado. Neste sentido seria o papel do Estado a busca da maximização do bem-estar social, visando a correção das falhas de mercado

Dentre as falhas reconhecidas pela doutrina econômica podemos elencar os seguintes elementos de impacto que gerariam a motivação para regulação de mercado: I- formação de monopólios e oligopólios; II – Incidência de externalidades; III- Assimetrias de informações e IV- Insuficiente provisão de bens públicos (CAMPOS 2008, p.284-288). Contudo ainda podemos citar como exemplos de falhas os aspectos e condições concorrenciais dos mercados e da própria movimentação atípica dos mercados, de acordo com o comportamento de produtores e consumidores (SCHOUERI, 2005, p.74-78).

Cabe pontuar e averiguar a qualificação e a dimensão de cada uma das espécies de falhas de mercado, para que se demonstrem as situações em que se faz necessária a atuação do ente estatal, para revestir o mercado de uma qualidade refratária, tornando-se resiliente a estes tipos de falhas.

A formação de monopólios ou oligopólios decorre do assentamento do fluxo de mercado e portanto da necessidade produtiva em nível competitivo, uma vez que se existe uma posição de domínio de mercado, sem que haja efetiva disputa de preços e produtos a tendência é que aquele agente econômico passe a exercer pressão sob o regime do mercado, explorando de maneira ineficiente uma necessidade social. Podemos citar como exemplo de monopólio a empresa de capital misto Petrobrás, no Brasil, por ser a única detentora e explorado do combustível fóssil, e no caso de oligopólio podemos destacar as práticas de cartel e de domínio de mercado relevante por grupos.

Temos como consequência deste tipo de falha é a construção de uma realidade onde os atores econômicos manipulam os preços e a demanda de determinado produto e serviço de acordo com suas diretrizes, sem que haja necessidade de uma preocupação maior com o meio social, configurando um disseminador de desigualdades e de prejudicialidade para o mercado como um todo.

A Incidência de externalidades tem como base conceitual na atuação de maximização de lucros e ganhos privados em detrimento de custos e benefícios sociais, seria a prevalência do interesse privado em construir sua cadeia produtiva colocando em risco ou causando danos ao meio social. Seria a verificação exclusiva do benefício econômico do produtor e do consumidor final, sem que seja levado em conta o impacto social que a cadeia produtiva causa.

Para exemplificar este tipo de falha podemos elencar o atual acentuamento desmatamento e desflorestamento da flora amazônica com objetivo de garantir a extensão de áreas de agronegócio, vislumbrando atender de maneira mais eficaz a demanda do mercado externo e interno por alimentos, contudo sem levar em conta os danos ambientais causados na região e nas vidas das pessoas que ali residem, em especial as áreas de delimitação indígena.

A assimetria de informações se diz respeito ao comportamento de mercado em relação ao produto e ao serviço oferecido, partindo de um pressuposto utópico onde o comportamento de consumidores é embasado de forma completa em relação ao que estão consumindo e de outro lado a exata necessidade do consumidor por este produto, fazendo com que o mercado tenha uma flutuação imprecisa.

Para que possamos exemplificar podemos destacar os contratos firmados com expectativas de serviços, como no caso dos contratos de risco, seguro de vida e de seguro saúde, onde não há exatidão de informações acerca das condições do bem ou do consumidor.

A insuficiente provisão de bens públicos é um dos grandes problemas enfrentados no sistema de mercado, uma vez que são fornecidos produtos e serviços essenciais com custo reduzido ou sem custo para todos aqueles indivíduos que fazem parte da sociedade civil, tendo como parâmetro a sustentação do bem-estar social e a necessidade de diminuição das discrepâncias sociais. Ainda que seja louvável a participação do Estado neste sentido o que acaba por ocorrer é o exaurimento dos meios públicos, gerando produtos e serviços insuficientes, de difícil acesso ou de baixa qualidade.

O Estado, portanto, assume uma posição insustentável de mercado, não sendo capaz de prover os bens necessários de maneira substancial, ocasionando problemas de segurança, pública, saúde pública, falta de infraestrutura básica de cidades, transporte público, dentre outros nichos de atuação onde o Estado intervém.

Sob a égide destas pontuações haveria a necessidade de regulação estatal do mercado, para que fossem postergados e mitigados os ciclos econômicos, conforme dispostos por Maynard Keynes em sua obra General Theory of Employment, interest, and Money de 1936[1], justificando a participação no setor econômico para gerar estabilidade durante os períodos de crise e buscar incentivar a economia durante os períodos de crescimento.

[1] A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda é um livro de autoria do economista britânico John Maynard Keynes, publicado pela primeira vez em fevereiro de 1936. É considerado uma das mais importantes obras de literatura econômica, tendo lançado as bases conceituais da macroeconomia. Além do aspecto de incrementar o nascente estudo da macroeconomia, o livro também desafia conceitos tradicionais da Economia clássica, como a visão a longo prazo dos ciclos econômicos e o valor da política monetária e da política fiscal.

Mas devendo ser pautada a intervenção somente no sentido de buscar balancear o mercado, fazendo com que as falhas sistêmicas sejam combatidas na medida em que ocorrerem, sendo que em última instância o ideal seria que o Estado proporcionasse um ambiente de regulação mínima, atuando somente em pontos estratégicos e indispensáveis, possibilitando que o indivíduo se torne menos dependente daqueles benefícios e serviços basilares e possa usufruir de suas liberdades.

Neste sentido tem-se, portanto, a regulação e adequação dos mercados dentro de seu próprio sistema para que estes tipos de falhas não gerem consequências de aumento das diferenças sociais e de estagnação e empobrecimento da economia, tendo como mote a garantia e fomentação de um mercado que busca implementar as diretrizes constitucionais vigentes.

Ainda que seja possível a identificação das falhas e dos elementos que causam o desequilíbrio do mercado, a atuação do Estado se torna algo muito mais delicada, posto que qualquer tipo de intervenção costuma gerar uma cadeia de efeitos econômicos que podem ser positivos ou negativos em relação a determinada falha. Tem-se como resultado desta regulação uma conjuntura de falhas de mercado e as falhas de regulação, sendo que nem sempre a legitimidade de atuação fornece meios eficazes de resolução dos problemas (SALAMA, 2007, p. 10; p.20).

Por derradeiro evidencia-se que há uma tênue linha entre os problemas enfrentados e relacionados ao próprio mercado, que instigam a atuação do Estado como ente regulador como também os problemas que decorrem das próprias regulação do Estado para buscar elidir as mazelas de mercado. Por ser um meio complexo com inúmeros resultados a melhor forma de buscar uma efetividade dos atos de regulação é a construção de uma base de dados consistente, tomando como parâmetro o AED, para aprimorar o caráter de políticas afirmativas do Estado.

I.i - Processos de Otimização e de Correção de Falhas de Mercado.

Dentre os modelos econômicos propostos dentro da Análise Econômica do Direito será utilizado no presente estudo os elementos de Maximização de Eficiência, o Controle de Externalidades e a Neutralidade de Regulação e Tributação como pontos de sustentação das políticas públicas econômicas, traçando um grau de eficácia entre estes elementos econômicos como alternativas para atenuar as falhas de mercado.

Com intuito de esmiuçar os valores de (i) Maximização de Eficiência, do (ii) Controle de Externalidades e da (iii) Neutralidade de Regulação e Tributação é preciso primeiro traçar a base epistemológica pela qual verificaremos a validade destes conceitos dentro do campo econômico, tendo como parâmetro principal o AED e as dimensões de mensuração do impacto do Direito.

Podemos subdividir entre a Análise Positiva de Direito, dimensão positiva/descritiva, de onde extraímos as repercussões práticas do Direito sobre o mundo e a Análise Normativa do Direito, dimensão normativa/prescritiva, da qual extraímos o enlace do pensamento abstrato de justiça se comunica com os parâmetros de eficiência econômica, visando a maximização da riqueza e maximização do bem estar (SALAMA 2009, p. 5)

A ideia central é a busca de otimização dos atos jurídicos e das atuações do Estado sob a investidura de regulador da economia com intuito de impedir que esta conduta se torne desarrazoada ou ineficaz perante as dimensões supramencionadas. Para que tenhamos este resultado tomamos como parâmetro duas teorias principais como critério de eficiência dentro da atuação dentro do mercado.

Tomamos por conceito inicial a situação econômica ideal como aquela em que não é possível melhorar a situação ou a utilidade de um agente, sem que se deteriore a situação de outro dentro de um determinado sistema de mercado. Diante deste panorama tem-se um equilíbrio entre o fluxo das relações econômicas, uma vez que as alocações de recursos estariam sendo utilizados da forma mais eficiente, gerando maior bem-estar, este conceito se denomina Ótimo de Pareto[2].Contudo esta situação só ocorreria em uma sociedade onde não haja mais modificações tangíveis sendo, portanto, o modelo econômico de eficiência final (RIBEIRO 2009, p.79).

Ainda que seja uma diretriz conceitual importante seria necessário que se chegasse ao estado econômico ideal, fator este que dentro de um campo volátil como o da economia seria muito difícil, uma vez que as flutuações próprias da economia colocariam este tipo de teoria em situações em que a atuação econômica e eventual regulação geraria prejuízo a algum dos agentes econômicos. Dentro de um sistema econômico globalizado as regulações e transações de mercado sempre geram efeitos negativos, mesmo que de forma indireta, para algum agente econômico, fazendo com que esta concepção precisasse se ajustar (ZYLBERSZTAJN. SZTAJN 2005, p.76).

Ante a ineficácia da aplicação do ótimo de Pareto foram realizados alguns ajustes, tendo em vista que não seria possível uma análise econômica purista num contexto expansivo de macroeconomia, ou até mesmo sob o aspecto da microeconomia, uma vez que as circunstâncias sociais e a complexidade das relações humanas trariam inúmeros entraves ao conceito de Pareto.

Ante a este panorama buscou-se a teorização do critério de eficiência de Kaldor-Hicks[3] uma vez que sendo impossível causar bem-estar de forma equânime seria necessário buscar um viés

---

[2] Eficiência ou óptimo de Pareto é um conceito desenvolvido pelo italiano Vilfredo Pareto, que define um estado de alocação de recursos em que é impossível realocá-los tal que a situação de qualquer participante seja melhorada sem piorar a situação individual de outro participante.

[3] Uma melhoria de Kaldor-Hicks (Kaldor–Hicks improvement), assim designada devido aos autores Nicholas Kaldor e John Hicks, também conhecida como *critério de Kaldor-Hicks*, é uma forma de julgar re-alocações econômicas de recursos entre pessoas que capta algum do apelo intuitivo da melhoria de Pareto, mas que tem critérios menos rigorosos e, por isso, é aplicável a circunstâncias mais amplas. Uma re-alocação é uma melhoria

de eficiência onde as normas e os atos de regulação tenham como objetivo causar o máximo de bem-estar para a maior parcela da população, de onde surgiria a condição de compensação entre os ganhos totais e as perdas sofridas por alguns dos agentes econômicos.

Em última análise o critério de (i) Maximização de Eficiência a ser tangenciado para buscar a efetivação da maximização de riqueza e de bem estar seria a condição de custo-benefício das normas e atos de regulação do Estado, aplicando-se de maneira mais benéfica possível, com a necessidade de buscar maximizar a riqueza obtida em detrimento dos prejuízos causados a algum setor econômico. Assim asseverado por Rachel Sztajn: "as normas devem ser desenhadas de maneira a gerarem o máximo de bem-estar para o maior número de pessoas" (ZYLBERSZTAJN SZTAJN, 2005, p. 76).

Por consequência deste parâmetro teórico temos como a maximização da eficiência a expressão de atingir a finalidade pública utilizando-se da sistemática do ordenamento jurídico e de políticas públicas para obter o melhor resultado possível, não importando somente em proveito pecuniário, mas sim todas os benefícios provindos da atuação do Estado, visando em consequência disto a diminuições de falhas do Estado e das falhas do mercado.

Este pressuposto tem como parâmetro constitucional o valor principiológico do art. 37 da Norma Maior, que consagra o Princípio da Eficiência Administrativa como um dos vetores de atuação do Estado quando investido de sua legitimidade em atuar na sociedade pela administração Direita e Indireta, sendo de forma consequencial responsável pela manutenção do mercado como ambiente profícuo e equilibrado para os agentes econômicos.

O (ii)Controle de Externalidade surge como um dos elementos indispensáveis à aplicação da eficiência dentro do campo de atuação do mercado, uma vez que a atuação de setores empresariais pode gerar mazelas advindas da atividade produtiva. O desajuste pela atuação desregrada e perniciosa que gera dano à coletividade deve ser ajustado para que seja restabelecida a normalidade do mercado, suprimindo assim as falhas suportadas pela coletividade (SCHOUERI, 2005, p. 76).

As externalidades conforme tratadas anteriormente seriam falhas que culminariam em um prejuízo difuso peal atuação ilegal de uma empresa ou de um setor econômico, que visando a maximização de seus lucros deixa de cumprir com obrigações e parâmetros de regulação necessários, devendo o Estado atuar como ente fiscalizador para coibir tais atitudes.

---

de Kaldor-Hicks se aqueles que ficam melhor podem hipoteticamente compensar aqueles que ficam pior e assim atingir um resultado de melhoria de Pareto. A compensação não tem de facto que ocorrer (não há nenhuma presunção a favor do status quo) e, assim, uma melhoria de Kaldor-Hicks pode na verdade deixar algumas pessoas pior.

A exemplo disso podemos elencar uma empresa “A” que cumpre as regras na fabricação de insumos de maneira a diminuir os danos ambientais, de acordo com os protocolos e diretrizes legais o que gera maior custo ao seu produto e ao desenvolvimento de sua atividade e uma empresa “B” que se aproveita da falha de fiscalização para obter vantagem econômica não implementando as diretrizes legais em sua cadeia de produção e gerando um produto de custo menor.

Neste diapasão cabe ao Ente regulador o papel de fiscalizar, processar e aplicar sanção aos setores ou empresas que transferirem um ônus coletivo no exercício de sua atividade econômica. Este múnus público se traduz na criação de agências e órgãos reguladoras como SEAE, CADE, ANATEL, ANEEL, ANVISA, para que sejam determinados os parâmetros de razoabilidade da atuação empresarial com intuito de evitar a ocorrência de externalidades.

A (iii) Neutralidade de Regulação e Tributação é complementar a postura do Estado dentro da sistemática do mercado, porque, conforme tratado no início do trabalho a intenção primaz é a de que seja proporcionado um ambiente de potencialização das liberdades e da atuação do setor privado, sendo que o Estado não deve ser protagonista ou um agente econômico aglutinador, mas sim um agente pontual de regulação e controle onde se verificar excessos e desequilíbrio do mercado.

Faz-se imperiosa a translocação do papel do Estado interventor para o papel de Estado fiscalizador, garantindo ao meio econômico uma estabilidade e segurança jurídica para que possam atuar de forma mais livre, evitando a influência de comportamento dos agentes econômicos e a descompensação concorrencial entre os mesmos. Pautando-se sempre pela neutralidade buscando tratar da política fiscal como um fator dotado de imparcialidade e que evite causar prejuízos nos sistemas econômicos.

A previsão constitucional em seu artigo 146-A garante que a atuação estatal deve ser regrada pela neutralidade tributária, assim explicitado por Oskandro Osdival Gonçalves: “atribuindo ao Estado dois tipos de deveres: um positivo e o outro negativo. O negativo, no sentido de que a política fiscal não deve intervir no mecanismo concorrencial no qual já existe uma concorrência (quase) perfeita; o positivo, quando parecer conveniente ao Estado adotar uma política fiscal que vise a fomentar a concorrência, na medida em que a livre concorrência for imperfeita” (Rothmann Tributação, sonegação e livre concorrência. In: FERRAZ, Roberto Catalano Botelho. Princípios e limites da tributação 2: os princípios da ordem econômica e a tributação. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009, p. 331-370 2009, p. 341. Apud, GONÇALVES, RIBEIRO. 2013, p. 89).

Sob este prisma o Estado deve deixar de atuar e de impor marcos regulatórios e ou tributários em ambientes de mercado estabilizados, ou com sistema de concorrência que implicam ao favorecimento do desenvolvimento de produtos e tecnologias melhores, possibilitando que os

princípios de Livre concorrência e Livre iniciativa, previstos no art. 170 da Norma Maior, sejam levados ao seu máximo exponencial pelos agentes econômicos.

Conclui-se que cabe ao Estado o desenvolvimento de sua atuação dentro de suas atribuições regulatórias e tributárias, contudo sempre verificando os demais elementos de mercado, evitando-se o favorecimento de um ou outro setor econômico, uma vez que a neutralidade é o meio indispensável à atuação do ente público, sempre buscando estabelecer um arcabouço de equilíbrio normativo e regulatório do mercado.

II- OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO DA ECONOMIA DENTRO DO DIREITO BRASILEIRO.

Para que seja mais bem compreendida a temática a ser debatida é preciso que se delimitem os conceitos e paradigmas valorativos dos custos de transação, uma vez que se trata de um elemento complexo, cujo entendimento prescinde de um enfrentamento dos custos dentro de uma realidade econômica específica. Neste sentido o tratamento das teorias relativas as problemáticas enfrentadas se fazem necessárias.

Em um primeiro momento a averiguação e delimitação dos custos de transação foram encetados pelos estudos de Ronald Coase, em sua obra intitulada "The Problem of Social Cost"[4], resultando no Teorema de Coase[5], onde caberia aos agentes privados a resolução dos problemas das externalidades havidas entre si, desde que os custos de transação não sejam excessivos. Desta forma haveria solução entre os atores econômicos resolvendo-se mediante acordo comum com adequação de custos para que ambos obtivessem uma melhor posição econômica. (MANKIW, N. Gregory. Introdução à economia. São Paulo: Thomson Learning, 2006, p. 210-211, Capítulo 10, apud GONÇALVES, 2013, p.37).

Assim iniciou-se a busca pelo equilíbrio do mercado com base nas adequações dos custos de transação que seriam aqueles que são inatos a atuação dentro de um mercado, quais sejam,

---

[4] O Teorema de Coase é um resultado teórico do economista Ronald Coase (Prêmio de Ciências Econômicas, 1991) em seu trabalho de 1960 "O Problema do Custo Social".O enunciado do teorema diz que se existem direitos de propriedade bem definidos (o que permite os agentes trocarem) e não existem custos de transação, a solução de uma barganha alcança a Ótima de Pareto, independente da alocação inicial de recursos. Esse teorema implica que se agentes afetados por externalidades puderem negociar (sem custos de transação) a partir de direitos de propriedade bem definidos (normalmente pelo Estado), poderão negociar e chegar a um acordo em que as perdas de bem-estar das externalidades serão internalizadas. Adicionalmente, considerando-se preferências quase-lineares, pode-se afirmar, com base nesse teorema, que a quantidade eficiente do bem causador da externalidade é independente da distribuição dos direitos de propriedade. Coase argumenta ainda que a legislação voltada a externalidades não é tão importante ou eficiente em ajudar as partes envolvidas quanto governantes e legisladores acreditam, e que estes devem provar os efeitos positivos de sua interferência no mercado analisando os custos de suas ações e resultados.

estabilidade de custo de produção, o esforço com a procura de bens e serviços, a análise comparativa de preço e qualidade dos produtos ofertados, segurança jurídica em relação ao adimplemento de contratos e operações comerciais, garantias que venham a suprir o inadimplemento e o adimplemento imperfeito do pactuado, consubstanciado na clareza de informações, garantias econômicas e forma jurídica que venha a trazer a segurança necessária ao desenvolvimento da atividade econômica. (SZTAJN. 2004, p. 284).

Os custos se definem por todos os elementos de dados e de ações prévios à consolidação da operação e ao efetivo cumprimento dos termos e condições pactuados, traduzindo-se no custo benefício da relação negocial, destarte o custo de transação é o ponto de dissolução de incertezas com base na análise do mercado, para que os agentes econômicos possam atuar de forma mais eficiente, evitando-se assim as já correlacionadas falhas de marcado e de Estado.

Na visão do AED os impactos destes custos de transação passam pelas políticas públicas fiscais e tributárias, como também pela própria confecção de normas jurídicas e as construções jurisprudenciais que venham a afetar a atuação dos agentes econômicos, uma vez que a os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo impactam de forma contundente a macro e micro economia, onde ao exercer suas funções constitucionais próprias tratam necessariamente de pontos econômicos direta ou indiretamente.

Em consequência das conceituações elencadas podemos traçar a adaptação destes conceitos de transação dentro do aspecto do Direito e de suas instituições, uma vez que não há capacidade de processamento das informações necessárias para evitar de forma plena os riscos inerentes às transações, por conseguinte a busca pelas opções maximizadoras estão limitadas pela forma limitada de cada agente econômico de enxergar o mercado, segundo as postulações de North (1990).

Neste contexto é natural que haja uma organização institucional e uma especialização de setores econômicos, sociais e políticos para combater e evitar a ocorrência de custos de transação elevados ou irreversíveis. Este movimento de construção de organização de mercado e governo que se insere o Direito como elemento de controle, fiscalização e buscando garantir que os atos se consolidem de acordo com os pressupostos econômicos, atendendo a condição de orbitar o mercado proporcionando a garantia de um ambiente de progresso.

Ainda que demonstrando extrema relevância e alocando o sistema para adequar-se aos custos das transações a tesa promulgado por North (1990) entabulada como neoinstitucionalismo ambiental, tratava de forma ampla destes aspectos, com foco principal na macro economia, sem levar em conta as dificuldades e restrições internas de países em condições econômicas aquém do ideal.

Com base nesses pressupostos e de forma a implementar esta teoria de maneira mais adaptável aos mercados com idiossincrasias próprias temos a tese proposta por Williamson (1999) denominada neoinstitucionalismo de governança, com foco na transação e nos custos de transação, não só tratando das organizações e instituições e os aspectos políticos e jurídicos, como também vislumbrando o aspecto da micro economia, lidando diretamente com as empresas e os modelos de mercado contratuais e organizacionais (WILLIANSON, 1999, p. 351).

Construímos então a visão do Direito como um mecanismo social de ponderação de decisões políticas, de sustentação de políticas públicas, da defesa dos interesses coletivos e individuais da sociedade, sendo um elemento redutor dos custos de transação dentro de uma sociedade civil organizada, dotada de um ordenamento jurídico coeso. Investindo-se no papel de coordenador dos comportamentos dos agentes econômicos e garantidor da segurança necessária ao desenvolvimento do setor privado.

Por derradeiro os mercados econômicos e as suas organizações sociopolíticas devem estabelecer os parâmetros necessários ao combate das falhas e diminuição dos custos de transação dentro das regras e sistemas econômicos próprios, tidos como economias reais, para que pudessem atingir um status de "mercado perfeito", conforme explicitado por Coase (1991).

Conforme a análise inicial dos conceitos e teorias inerente aos custos de transação podemos elencar de forma mais completa quais os fatores de relevância dentro dos ramos de Direito propostos.

Dentro da égide do Direito Ambiental existem inúmeros fatores cuja relevância implica no custo de transação, uma vez que a atuação de empresas, indústrias sempre geram algum tipo de impacto, principalmente no que se diz respeito ao extrativismo e a poluição. Podemos destacar como exemplo a adequação de meios de produção sustentáveis, a vinculação de uso de energia renovável com incentivos fiscais, imposição de multas e de procedimentos administrativos para coibir a continuidade de condutas contrárias as políticas de preservação do meio-ambiente.

O art. 72 da Lei 9.605/98 trata das imposições de sanções administrativas no caso de atividades lesivas ao patrimônio ambiental, destacando-se entre elas as alíneas: f) suspensão de venda e fabricação do produto; g) embargo de obra ou atividade; h) demolição de obra; i) suspensão parcial ou total de atividades; j) restritiva de direitos. Demonstrando que os valores ambientais são indispensáveis ao exercício da atividade econômica, devendo figurar como baliza de custo de transação.

Dentro da égide do Direito Trabalhista podemos tratar das reformas havidas, na tendência de tornar o mercado de trabalho mais informal, o favorecimento de terceirizações e até mesmo a tendência de substituição de mão de obra humana pela mecanizada, posto que a tendência destas

alterações tem impacto direito no mercado e na própria organização interna de empresas e setores econômicos.

Onde as ponderações implicam em diminuição de custos e encargos para o setor produtivo em detrimento de garantia de emprego pleno e de uso de mão de obra fabril, uma vez que contratar empresas que fornecem mão de obra ou investir em maquinário resulta em vantagem de mercado para o setor privado, ocasionando o custo social do desemprego e da precarização do trabalho.

Dentro da égide do Direito Processual Civil podemos destacar a própria organização de regime tributário de empresas baseadas em decisões e concessões de decisões judiciais, a burocracia e a demora das decisões sobre as matérias de ordem econômica e a insegurança jurídica e a cultura da judicialização como um elemento próprio da atividade econômica.

Chegamos a um patamar onde é feito o cálculo entre o pagamento de multas e de eventuais condenações judiciais ou a continuidade da conduta ilegal delitiva da empresa. Destacamos que o próprio Estado em certas ocasiões opta por descumprir preceitos legais e suportar o ônus massivo de demandas do que pagar todos os direitos de folha de pagamentos de servidores públicos, pela análise de que o custo mensal da folha de pagamento supera eventual valor proveniente do número de servidores que buscam a tutela do Judiciário.

Ainda é possível destacar o Direito Penal dentro do parâmetro de custo de transação, notadamente pelo enfrentamento da segurança público na política de "Guerra as Drogas" onde o Estado detentor do poder de polícia opta em envidar esforços para o combate ao tráfico e ao crime organizado financiado pela comercialização de substâncias ilícitas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, gerando um custo de recursos público e de propagação de violência, que poderia ser mitigado se fosse enfrentado de outra maneira.

Transformar a atividade de produção de venda de drogas de baixo teor lesivo, como é o caso da maconha, com controle de produção, de qualidade de produto e de comercialização teria um custo de transação bem menor e possibilitaria ao Estado obter arrecadação de setor privado que viesse a atuar neste setor econômico, taxando de forma mais severa para que possa ser evitado o consumo excessivo pela população.

Ante a todo o concatenado finaliza-se o entendimento com base na valoração do Direito e a atuação das instituições públicas e privadas como fatores de custo de transação das operações econômicas, sendo fatores indeléveis ao procedimento de maximização do bem-estar social e da diminuição das falhas de mercado e de estado para diminuir os custos de transação.

II.i Induções Econômicas e os Custos da Regulação como Equilíbrio dos Custos de Transação.

Antes de estabelecer a relação entre as induções econômicas e os custos de regulação nos custos de transação cabe encetar a verificação de correspondência destes conceitos dentro do panorama da AED, uma vez que já se demonstrou que o Direito é elemento de veiculação de políticas afirmativas e de eficiência dentro do sistema econômico, mas que a atuação possui várias facetas, podendo gerar resultados positivos ou negativos.

Primeiramente é preciso traçar a distinção entre os atos regulatórios compreendidos como elementos de restrição no campo da atividade econômica, impondo coerção normativa, editando normas tipificando as condutas ilegais, fiscalizando-as, processando-as para a aplicação a sanção prevista, cujo objetivo é criar uma barreira de práticas tidas como ilegais dentro do campo econômico. Em segundo lugar tratar das induções que seriam medidas de caráter de coerção sem tipificação normativa de condutas negativas, fundando-se em estímulos e desestímulos ao agente econômico, para que direcione o comportamento para práticas quistas pelo legislador, sem que haja a imposição de sanção ou inocorrência em ato tido como ilegal, proporcionando um grau de liberdade maior na opção de prática das condutas. (SCHOUERI 2005, p.43-44)

Ainda é possível erigir a distinção no que se diz respeito da existência da prática dentro do mercado, enquanto a indução trata de condutas possíveis dentro da atuação da atividade econômica a regulação atua no sentido de retirar do mercado as condutas que são retiradas da autonomia privada. Enquanto a regulação aplica o rol normativa de exclusão de determinadas ações econômicas, pela sistemática do dever-sanção as induções buscam direcionar as práticas saudáveis do mercado, sendo esta facultativa aos agentes econômicos por intermédio do desestímulo-poder, no caso de condutas reprováveis e estímulo-poder no caso de condutas visadas dentro do mercado.

A otimização do mercado prescinde da regulamentação e da indução, uma vez que estes são os alicerces que norteiam as condutas de mercado, sendo que tais fatores incidem de forma incisiva dentro do custo de transação, pelo utilitarismo imanente ao meio econômico, onde os atos devem ser pautados pela boa-ação e boa regra de conduta, conforme a teoria proposta por Jeremy Bentham e John Stuart Mill, pelo princípio da utilidade, ainda que seja necessária a positivação destes interesses.

Destarte os custos de transação são aqueles em que a conduta do agente econômico se insere em norma de regulação, ou quando este sofre desestímulo pelo processo de indução. Verbi gratia a penalização de condutas anticoncorrenciais previstas no art. 36 e a subsequente aplicação da penas prevista no art. 37 a 44 da Lei nº 12.529, no caso da regulação e a elevação de alíquota de tributo que incide sobre produtos nocivos à saúde como no caso da imposição de alíquota de 300% para cigarros prevista no art. 14 da Lei 12.546/11 no caso de indução.

Em conclusão há uma atuação de frentes distintas dentro do controle do Estado sobre as condutas dentro da égide do sistema econômico, pautado em sua competência constitucional para

modelar e conduzir o processo econômico de acordo com o modelo de mercado em que se tenha maior eficiência na maximização de seus efeitos positivos, gerando impactos positivos e negativos nos custos de transação de acordo com as condutas a serem suprimidas e as condutas a serem incentivadas.

III- A ATUAÇÃO NORMATIVA E AS POLÍTICAS ECONÔMICAS DO BRASIL FRENTE À PANDEMIA.

O panorama atual sob o qual se insere a economia mundial obrigou a subversão natural da ordem econômica, conforme concebida no art. 170 da Normal Maior, posto que o Estado assumiu um papel de interventor em sua máxima significância, fazendo com que houvesse uma imposição e restrição massiva do mercado, levando a todo o setor produtivo sofrer de maneira substancial, com base nos critérios dessa nova realidade.

Conforme se determinou no art. 3º da Lei 13.979/20, que instaurou o estado de emergência de saúde pública no âmbito nacional, de onde se extraem as medidas restritivas que afetaram de forma massiva e genérica a todo o sistema econômico brasileiro. Tendo como iniciativas principais o isolamento e a quarentena da população, a restrição de transporte em rodovias, portos e aeroportos de locomoção de entrada e saída do pais e movimentação intermunicipal e interestadual.

No mesmo sentido o Estado de São Paulo estabeleceu por Decreto do Governador o "Plano São Paulo", sendo uma medida regional de averiguação de dados e classificação de regiões, utilizando-se destes parâmetros para controle da disseminação do vírus e evitando a possível falência do sistema de saúde no caso de aumento expressivo da demanda de leitos para tratamento das consequências do COVID-19.

O Decreto estabelece em seu art. 2º a suspensão do atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru". Estes posicionamentos disseminados pela atuação direta das esferas de governo fizeram com que houvesse uma retração econômica e um cenário de incerteza de mercado o que na doutrina da AED implica na verificação e revisão de medidas, para que se evitem perdas econômicas ainda maiores.

O posicionamento inicial com um fechamento precoce possibilitou que a pandemia de COVID-19 fosse parcialmente controlada em grande parte do território, contudo a manutenção prolongada deste quadro vem gerando uma perda econômica da produção de riquezas e um aumento

expressivo do endividamento público, com a crescente derrocada de empresas afetadas pelo regime emergencial, conforme pode ser observado no estudo de pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas durante o período realizado pela Boa Vista, representando um aumento de 30% entre maio e abril de 2020.

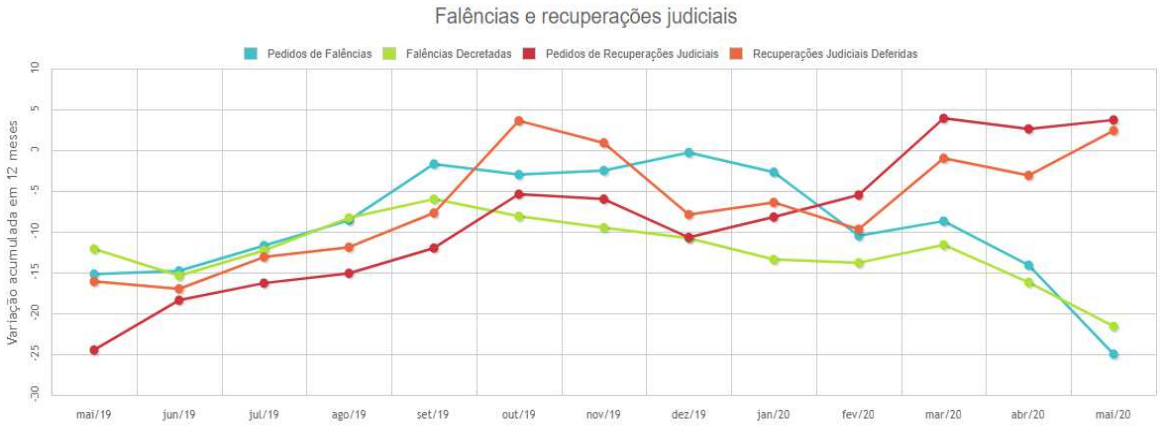

Tabela 1 - Variações nas Falências e Recuperações Judiciais

	Mai 2020/Mai 2019	Mai 2020/Abr 2020	Acum. no ano	Acum. 12 meses
Pedidos de Falência	-91,9%	30,0%	-80,0%	-25,0%
Falências Decretadas	-57,2%	-3,3%	-42,0%	-21,6%
Pedidos de Recup. Jud.	-40,3%	68,6%	-24,7%	3,7%
Recup. Jud. Deferidas	-21,5%	61,5%	-20,7%	2,4%

Fonte: Boa Vista

(tabelas extraídas do site: https://www.boavistaservicos.com.br/noticias/pedidos-de-falencia-sobem-30-em-maio/)

Podemos estabelecer alguns parâmetros de atuação e de intervenção com base nos paradigmas construídos pela AED, concatenando de forma conjuntiva medidas que possam ser desenvolvidas com a resposta do mercado e com o transcorrer do tempo, visando minimizar os efeitos negativos, e as falhas decorrentes do quadro de Pandemia.

Em curto prazo houve uma ponderação de que dentro da calamidade de saúde pública a tendência de atuação do Estado seja de atender da forma mais eficiente possível às necessidades primárias para buscar a manutenção de empresas e a manutenção da renda de trabalhadores, bem como buscar atender as parcelas mais afetadas pela crise, no sentido de que qualquer medida arrecadatória tenha o efeito inverso ao desejado, uma vez que com a paralisação da economia qualquer incidência de novo tributo ou de ônus monetário para o contribuinte não poderia se sustentar, seria um contrassenso impor ao pagadores de tributos afetados pela crise mais ônus tributário ou qualquer outra medida restritiva, destarte as medidas deveriam atender ao arrefecimento do mercado, postergação de multas e juros pelo não pagamento de tributos e endividamento público para possibilitar a manutenção básica da economia;

Podemos destacar a promulgação de EC 106 alterando os parâmetros de atuação do estado para realização de medidas necessárias ao combate a Pandemia de COVID-19, para regimes simplificados de contratação, compras, obras e serviços. Outrossim é possível pontuar a Lei 13.982/20 que instituiu o benefício continuado de auxílio emergencial à parcela mais sensível da população, para garantir a manutenção das condições basilares de sustento e também o fomento da economia, no mesmo sentido a Lei 14.020/20, que instituiu o regime especial para manutenção de emprego e de renda com a suspensão dos contratos de trabalho e a possibilidade de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários.

Em médio prazo podemos destacar a criação de fundos especiais ou até mesmo de tributos específicos para atender à necessidade da presente crise, fazendo com que a União possa num momento posterior a crise, quando houver uma imunização suficiente da população e o retorno gradual do funcionamento do mercado, para que haja uma arrecadação que venha a restituir de forma gradual os prejuízos havidos, devendo ser estipulado um período razoável pela projeção dos prejuízos já consolidados, na figura do empréstimo compulsório previsto no art. 148, inciso II da Norma Maior ou até mesmo uma interpretação extensiva do art. 76 do Código Tributário Nacional no caso de imposto extraordinário no caso de guerra, uma vez que a estes não se aplica o princípio da anterioridade;

Em longo prazo poderá haver reajuste de eventual repasse de valores da União para os demais entes e até mesmo a recomposição de valores destinados no presente momento quando a arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais for reestruturada e quando já não houver mais qualquer foco relevante ou restrição de mercado em função da crise econômica. E ainda que haja uma adequação de todos os entes federativos aos parâmetros da Lei Complementar Nº 101/00 (LRF), redução sensível de investimentos públicos e diminuição da máquina pública como um todo, também a reestruturação do sistema tributários através de reformas já previstas na pauta governamental.

De uma forma geral há uma certa nebulosidade na aplicação de medidas, uma vez que foi destacado pelos debatedores que se trata de uma situação *sui generis*, onde não há certezas acerca da extensão dos impactos e do comportamento econômico neste período, posto que no campo empírico não há precedentes próximos de paralização mundial da economia, havendo apenas projeções e especulações sobre os possíveis resultados, neste sentido se faz imprescindível que haja uma análise ulterior das medidas que os entes federativos têm tomado para que haja uma adequação da atuação a ser objetivada dentre as medidas apresentadas.

Sob este aspecto a ferramenta hermenêutica da AED é imprescindível para que sejam auferidos os patamares de atuação do Estado em todas as esferas da economia, ainda que em regime extraordinário e fora do nicho estabelecido pelos valores constitucionais. O ponto principal ao

menos no atual momento é o de garantir a manutenção de empresas e de empregos, mitigando os efeitos econômicos negativos e impedindo o agravamento da crise instalada.

A análise da crise, de suas consequências e da validade dos atos governamentais ainda prescinde de colheita de dados, uma vez que os resultados se sucedem na medida em que o mercado reage as medidas propostas e os comportamentos dos agentes econômicos se adequam. O que vem se construindo dentro do aspecto acadêmico é a ideia do novo normal, condição esta que altera os meios de consumo e meios de produção e reestrutura o sistema de mercado de todos os setores da economia.

CONCLUSÃO

Perante a verificação e consolidação de todos os pontos abordados no trabalho é possível delinear que em se tratando da posição econômica e da busca pela adequação dos custos de transação seria imprescindível analisar todas as condições de mercado, uma vez que o panorama ideal inexiste, devendo ser pontuadas e abordadas as falhas decorrentes do mercado e da atividade dos agentes econômicos como um todo, tornando a aplicação das políticas públicas um exercício de verificação constante.

Dentre as falhas abordadas no estudo ficaram estabelecidas como principais incidências dentro de um ambiente de incertezas a incidência de externalidade, instável e extremamente onerosa, com a ocorrência de Pandemia Mundial de Saúde e a assimetria de informações, tendo em vista que se trata de uma realidade nunca antes enfrentada dentro da organização econômica globalizada, tornando as atitudes e a verificação de eventual solução uma tarefa ainda mais hercúlea.

Como elementos de estabilização e vetores de otimização do sistema econômico em colapso foram elencados como alternativas de redução de falhas a (i) Maximização de Eficiência, do (ii) Controle de Externalidades e da (iii) Neutralidade de Regulação e Tributação, sendo que dentro do contexto atual a conduta econômica se volta principalmente para a Maximização de Eficiência dos recursos e pelo controle de externalidades, tendo em vista a posição proativa do Estado em incentivar e fornecer o alicerce de movimentação do mercado em estagnação.

Em relação a Neutralidade de Regulação e Tributação seria somente em relação aos insumos e serviços voltados para o atendimento imediato ao combate à Pandemia de COVID-19, razão pela qual dentro do atual panorama econômico seria impossível estabelecer uma realidade onde haja um reajuste ou criação de tributos, uma vez que a população enfrenta uma grande onde de recessão e desemprego.

No que se diz respeito ao diálogo entre a realidade econômica enfrentada e as falhas de mercado seria preciso estabelecer uma linha limite de equilíbrio e a verificação dos custos de transação inerentes a aplicação de verbas públicas, concessão de incentivos ou desoneração de tributos, deslocamento de investimento para as áreas públicas mais afetadas, diminuição dos impactos econômicos do setor privado, sem que isso inviabilizasse a manutenção de todo o sistema público, utilizando-se como base o critério de eficiência de Kaldor-Hicks.

Ainda dentro deste aspecto o uso da indução de condutas para a manutenção da ordem econômica, por intermédio de condutas indutivas, visando incentivar o comportamento esperado e coibir aqueles contrários ao estabelecido para a ordem social, que se reverte na garantia do atendimento do setor privado, das instituições públicas e de todo o mercado, sem que isso venha a comprometer a crise de saúde. Tal posicionamento se traduz nos decretos restritivos e não políticas de garantia de renda.

Por derradeiro dentro das hipóteses propostas para o enfrentamento da problemática seriam os atos de manutenção da ordem econômica pela correspondência de uma gestão voltada para a efetivação de políticas públicas somatórias. A construção de um solução somente adviria da efetivação de uma subserviência geral aos parâmetros legais e aos modelos de controle dispostos por todo o mundo.

A política econômica no Brasil de enfrentamento da Pandemia se desdobrou em inúmeras cadeias de teorias econômicas, contudo a eficiências destes contextos aplicados depende da consecução conjunta de toda a população, elementos estes que se demonstraram ineficazes, seja pela constante politização da realidade pandêmica ou pela inércia governamental em todas as esferas de governo para o enfrentamento dos impactos econômicos existentes.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, 5 de outubro de 1998. Brasília, DF. Assembleia Nacional Constituinte, 1987-1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.. Brasília, DF. Presidência da República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm.

BRASIL. **LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011**. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis nº 11.774, de

17 de setembro de 2008, nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nº 11.508, de 20 de julho de 2007, nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, nº 11.491, de 20 de junho de 2007, nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm.

BRASIL. **LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF. Presidência da República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm.

BRASIL. **LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF Presidência da República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm.

BRASIL. **LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.. Brasília, DF Presidência da República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm.

BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.. Brasília, DF, Presidência da República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm.

BRASIL. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências... Brasília, DF, Presidência da República do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm.

CALIENDO, Paulo. Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica. São Paulo: Elsevier, 2009.

CAMPOS, Humberto Alves de. Falhas de mercado e falhas de governo: uma revisão da literatura sobre regulação econômica. In Prismas: Direito, Política Pública e Mundial, Brasília, v. 5, n. 2, p. 281-303, jul/dez. 2008.

COASE, Ronald H. The Problem of Social Cost. The Journal of Law and Economics Vol. III. 1960. Disponível no link: https://www.law.uchicago.edu/files/file/coase-problem.pdf.

DONOHUE, John J, LEVITT. Steven D. The Impact of Legalized Abortion on Crime Quarterly Journal of Economics. 12 Aug 1999.

GONÇALVES, Oskandro Osdival, RIBEIRO, Marcelo Miranda. Incentivos Fiscais: uma perspectiva da Análise Econômica do Direito. EALR (Economic Analysis of Law Review), V. 4, nº 1, p. 79-102, Jan-Jun, 2013

LIRA, Claudio. MACHADO Filipe Molinar. ORTIZ Luis Cláudio Villani. OS INSTITUTOS JURÍDICOS E OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO Uma Abordagem da Análise Econômica do Direito. Direito em Debate – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí. Ano XXII nº 40, jul.-dez. 2013.

MIRANDA, Fernando Hugo R. Terceirização à luz da teoria dos custos de transação,. Revista Forense – Volume 430 – ANO 115 JULHO – DEZEMBRO DE 2019.

NETO, Celso de Barros Correia. Artigo: INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO: CONCEITOS E INSTRUMENTOS. RVMD, Brasília, V. 7, nº 2, p. 19-50, Jul-Dez, 2013.

NORTH, D. C. Institutions, Institutional Change and Economic Performance. New York, NY, EUA: Cambridge University Press, 1990

POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 9ª ed. New York: Wolters Kluwer, 2014.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; GALESKI, Irineu. Teoria geral dos contratos: contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SALAMA, Bruno M. O que é Pesquisa em Direito e Economia? In: Cadernos Direito GV, São Paulo, v. 5, n. 2, março de 2008. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/ 10438/2811. Acesso em 01/07/2012.

SCHOUERI, Luís Eduardo, Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica, Rio de Janeiro: Forense, 2004

SOARES, Danielle de Almeida Mota. SILVA. Guilherme da. TORREZAN Raphael Guilherme Araujo Artigo: Aplicação Ambiental do Teorema de Coase: O Caso do Mercado de Créditos de Carbono.

SZTAJN, Rachel . A Incompletude Do Contrato De Sociedade. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, *99*, 283-302. São Paulo, dezembro de 2004.

TOKARS, Fábio. Artigo DAS FALHAS DE MERCADO ÀS FALHAS DE ESTADO Revista Jurídica, Curitiba, n. 21, Temática n. 5, 2008

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do Direito e das organizações. In Direito & economia. Editora Campus, Rio de Janeiro, 2005.

WILLIAMSON, O. E. The Mechanisms of Governance. Oxford: Oxford University Press, 1999.